**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 019/2.021**

**Projeto de Lei n.º 35 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 O presente Projeto de lei nr 35, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Joelma Franco da Cunha, “Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a prescrever tratamento precoce contra COVID-19 na rede do SUS.

 Na justificativa da matéria em estudo a Legisladora busca aprovação de Lei para que o Executivo Municipal autorize a prescrição de tratamento precoce contra COVID-19 nas unidades da rede do SUS no Município de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Cabe esclarecer que esta Comissão não tem por atribuição a análise do Mérito do Projeto de Lei, tendo como premissa a avaliação e verificação de sua competência e iniciativa, apresentando ponderações sobre os aspectos de Constitucionalidade, legalidade e redação do presente Projeto de Lei.

 Portanto, buscamos junto ao órgão consultor contratado por esta Casa de Leis, competente PARECER através da CONSULTA/0212/2021/G, elaborado pelo Diretor Jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública, Dr. Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, para auxiliar a Comissão nas questões de sua competência.

 Na redação da Consulta/0212/2021/G, datada de 05 de Maio de 2021, anexa ao Processo 48, que trata o Presente Projeto de Lei 35, as considerações são claras e vem de encontro aos estudos da Comissão sobre a Propositura, uma vez que o presente Projeto de Lei, na verdade, caracteriza-se como uma LEI AUTORIZATIVA ou AUTORIZADORA, fora das prerrogativas desta Casa de Leis, sem fundamento constitucional que a ampare, uma vez que ela pretende AUTORIZAR o Prefeito a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela Legislação Constitucional e/ou Organizacional.
 Entenda-se que tais processos Legislativos tentam invadir a competência privada do Chefe do Executivo, tentando regular atos de sua exclusiva competência, explicitadas nas linhas da Consulta SGP, com inúmeros casos de INCONSTITUCIONALIDADE, apontados como flagrante violação a separação de poderes, como podemos citar a Adin nr.138.568.0/3-00-SP de 14-03-2007; Adin nr. 0068540-23.2011.8.26.000.SP ; Adin nr 010275-72.2012-SP; e por fim a Adin nr. 22519532920168260000-SP de 2017.

 Portanto, ao usarmos as decisões jurídicas ao embasamento para ajudar na elaboração do PARECER, nos parece mais que provado que o almejado pela presente propositura fere os princípios de divisão de atribuição dos poderes constituídos.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, maculados pela violação flagrante à separação de Poderes, em virtude de estar versando sobre tema de competência exclusiva do Executivo Municipal, amplamente esclarecidos neste PARECER, cabendo seu encaminhamento ao Plenário para discussão e competente deliberação do Plenário, conforme determina o artigo 36 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

PRESIDENTE/RELATORA

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

VICE – PRESIDENTE

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

MEMBRO